



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM**  
**TRIBUNAL**  
**PLENO**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 19/2021

PROCESSO nº: **71000.049795/2020-54 (71000.000209/2021-54)**

DATA DA SESSÃO: 24 de agosto de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: .Pleno / 2ª instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento de recurso

RELATOR(A): Eduardo Henrique de Rose

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Guilherme Faria da Silva, Marta Wada Baptista, Alexandre Ferreira, Daniel Chierighini, João Antônio de Albuquerque e Souza e Jean Eduardo Batista Nicolau.

MODALIDADE: Futebol

RECORRENTE: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Metabólito 4-cloro-4-androsteno-3-alfa-ol-17-um de Clostebol / Substância não-especificada.

**EMENTA: EMENTA: PRESENÇA DA SUBSTÂNCIA PROIBIDA METABÓLITO 4-CLORO-4-ANDROSTENO-3-ALFA-OL-17-UM DE CLOSTEBOL. PRÁTICA INFRACIONAL DO ART. 9º DO CBA/2016. SUBSTÂNCIA NÃO-ESPECIFICADA DETECTADA EM URINA COLETADA EM COMPETIÇÃO. MODALIDADE FUTEBOL. AUSÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA SIGNIFICATIVA COM BASE NO ARTIGO 100 DO CBA/2016.**

**ACÓRDÃO**

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA**, vencidos os auditores GUILHERME FARIA DA SILVA e MARTA WADA BAPTISTA, que pugnavam por uma Advertência, nos termos da fundamentação do relator e diante de todo o contexto dos autos, conhecer e não acolher o RECURSO VOLUNTÁRIO da ABCD relativo ao atleta [...], considerar a existência de uma violação da regra de dopagem, e mantendo a eliminação de qualquer período de suspensão, com base no artigo 100 do CBA.

*(assinado eletronicamente)*

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procurador-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em virtude da urina de [...], atleta profissional de futebol, ter apresentado metabólito de Clostebol em urina colhida em competição na data de 13 de novembro de 2020, na cidade de Barueri (SP), após a partida do Oeste e CRB pelo Campeonato [...]. A substância é classificada na categoria S1.1 Esteróide anabólico endógeno/Metabólito de Clostebol 4-cloro-4-androsteno-3-alfa-ol-17-um da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da WADA. Esta substância é considerada como não especificada, sendo proibida em competição e fora dela. No Formulário de Controle de Doping consta apenas Dipirona, via oral, na dosagem de 1 grama, ministrada na data de 8 de novembro de 2020.

Após avaliação preliminar feita pela ABCD, seguindo os preceitos do artigo 7, inciso I do CMA e artigo 64 do CBA, constatou-se a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para uso de Clostebol e, ainda, verificou-se que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra. Isto configura tecnicamente uma violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

O denunciado foi notificado pela ABCD na data 22 de dezembro de 2020, sendo oferecida a prova B e a documentação laboratorial, e pedida solicitada uma resposta em até sete dias, ademais de uma suspensão provisória por se tratar de substância não especificada, de acordo com o artigo 78 do CBA e o Enunciado Administrativo número 7.

O advogado do atleta respondeu à ABCD na data de 10 de janeiro de 2018, mencionado que o atleta nunca fez uso de qualquer substância com a finalidade de aumentar seu rendimento esportivo. Informa que a esposa do atleta, em função de patologia de colo de útero, usou por prescrição médica o produto NOVADERM, que contém Clostebol, e que este foi contaminado em função de relações sexuais com a parceira.

No processo, foram anexados os seguintes documentos:

- a. Receita médica de 30/09/2020 para a compra do medicamento Novaderm;
- b. Nota fiscal da compra do medicamento Novaderm, emitida em 05/10/2020;
- c. Resultado de biópsia para [...], de 02/09/2020;
- d. Exame de colposcopia para [...], de 15/07/2020;
- e. Declaração da Sra. [...] sobre tratamento com Novaderm durante os dias 5 a 23 de outubro;
- f. Laudo médico assinado pelo médico [...];
- g. Prontuário Médico da Sra. [...];
- h. Extrato Plano de Saúde;
- i. Cópia de certidão de casamento entre [...] e [...].

O defensor invoca o artigo 101 do CBA (ausência de culpa) apresentando provas e testemunhas. Solicita também uma audiência especial para

revogação da suspensão provisória e a realização da amostra B. A amostra B foi examinada pelo LBCD e seu resultado, idêntico ao da amostra A, foi reportado na data de 15 de janeiro de 2020.

No dia 6 de janeiro de 2021, a FIFA informou à ABCD que não tem registro de violações do atleta à regra do doping e no dia 13 de janeiro de 2021 a Confederação Brasileira de Futebol informou que o atleta tem registro como profissional desde 2009, sem prévias violações prévias da regra do doping, e que recebeu educação antidoping.

A ABCD anexou ao processo uma cópia do ADAMS, que demonstra que este atleta fez um controle de doping em urina na data de 25 de setembro de 2020, com número da amostra 4496736, cujo resultado informado pelo LBCD foi negativo (SEI 9549550).

Na data de 5 de janeiro de 2021, a Gestão de Resultados consultou o Diretor do LBCD sobre a amostra 4497616, que apresentou o RAA de Clostebol, e informou sobre uma amostra anterior, do dia 25 de setembro de 2020, que apresentou resultado negativo, de número 9549550. Informou também as datas que que o atleta informou ter sua esposa usado o creme Novaderme para tratamento de uma cervicite e solicitou informações adicionais sobre alguns pontos específicos.

Na mesma data o Prof. [...], informou que:

*1. De fato, o medicamento Novaderme apresenta o esteroide Clostebol na composição.*

*2. Por favor, considerem que já está demonstrado que a contaminação de atletas do sexo masculino com Clostebol através do intercuro sexual com parceiros que fizeram uso de medicamentos ginecológicos contendo este esteroide é possível (segue publicação em anexo).*

*3. Existem diferentes hipóteses para a presença do metabólito do Clostebol na urina do atleta.*

*3.1 Hipótese 1: Houve a administração do esteroide para fins de aumento de desempenho. Pela concentração observada na urina 4497616, **que foi de 0,5 ng/ml** (SEI 9378830), (a informação grifada é minha) é razoável que a administração, se de fato aconteceu, tinha ocorrido meses antes do dia 13 de novembro (data da coleta da amostra).*

*3.2 Hipótese 2: Contaminação acidental. A concentração do metabólito na amostra é condizente com a contaminação acidental de Clostebol, via intercuro sexual.*

*4. O fato da amostra 4496736 não ter apresentado o metabólito do Clostebol torna a hipótese 1 pouco provável.*

*5. Na minha opinião, a comparação dos perfis endógenos das amostras 4497616 e 4496736 não agrega informações ao caso em questão.*

Na data de 20 de janeiro de 2021, a ABCD encaminhou ao atleta um ofício com o resultado da gestão de resultados final, com uma proposta de aceitação de consequências, na qual entende que o atleta, em um balanço de probabilidades,

estabeleceu a origem da substância proibida encontrada na amostra, que a presença de Clostebol não tem relação com o aumento de desempenho esportivo, e que o contato com a substância se deu fora de competição.

Em uma análise de circunstâncias atenuantes e agravantes, considera que o artigo 100 não pode ser utilizado por não se tratar de um caso excepcional, que o artigo 101 não pode ser utilizado pois considera apenas substâncias específicas ou produtos contaminados. Assim, a única possibilidade restante é a aplicação do artigo 102, que permite no máximo a redução da pena pela metade. Considerando a aplicação do artigo 93, inciso II como pena base de um uso sem intencionalidade, propõe dois anos de suspensão, com redução para um ano pelo artigo 102 do CBA.

Em e-mail datado de 1 de fevereiro de 2021, o Patrono do atleta recusa a proposta de aceitação de consequências. Em virtude desta negativa, a ABCD faz o relatório final de gestão de resultados, suspende preventivamente o atleta e encaminha o processo para o tribunal de Justiça Desportiva pelo Despacho 11 de 4 de fevereiro de 2021.

Submetido o feito a este Tribunal para a realização de audiência especial, nos termos do artigo 78, §1º, I, do CBA/2016 e devidamente intimadas as partes, realizou-se audiência especial em 4 de fevereiro de 2021, havendo decidido a Segunda Câmara por unanimidade de votos e nos termos da fundamentação do Relator, pela revogação imediata da suspensão preventiva imposta pela ABCD ao atleta até análise final do mérito.

O Processo foi então encaminhado para o Procurador-Geral, que entendeu ter havido uma violação da regra do antidoping. Ao contrário da ABCD, julga que não está clara a forma pela qual o atleta absorveu a substância, considerando o tempo decorrido entre o fim do tratamento da esposa e a coleta de urina na data do jogo. Menciona a Procuradoria que, ainda que se possa aceitar a não intencionalidade do atleta, não há como não enfrentar o aspecto da negligência. Conclui considerando que, tanto o artigo 100 como o artigo 101 não podem ser aplicados, e que o artigo 102 não poderia ter uma sanção menor que 12 meses. Conclui pedindo a condenação do atleta pelo artigo 93, inciso I com uma sanção de 48 meses.

Na data de 11 de fevereiro de 2021, o feito foi distribuído para o para a 2ª Câmara, para relatoria do Senhor Auditor Tiago de Andrade Horta Barbosa.

Inicialmente, o julgamento foi marcado para o dia 27 de maio de 2021, mas por problemas de ordem médica do auditor relator, foi realizado no dia 1 de julho de 2021. O Auditor Relator entendeu, em um balanço de probabilidades, por eliminar qualquer período de suspensão ao atleta, nos termos do art. 100 do CBA. Os demais Auditores acompanharam integralmente o voto do Relator. Assim, foi proclamado pelo Presidente o seguinte Acórdão: Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, nos termos da fundamentação do relator e diante de todo o contexto dos autos, a despeito de haver sido constatada a prática infracional capitulada no artigo 9º. do CBA pelo atleta [...], acolher o pedido da Defesa para eliminação de qualquer período de suspensão que pudesse ser aplicado, com fulcro no art. 100, §2º, do CBA.

Na data de 26 de julho de 2021 a ABCD apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO da decisão da 2ª Câmara, alinhando entre as razões recursais a eliminação do período de suspensão do atleta, por entender que o artigo 100, em seu parágrafo II, não poderia ser utilizado, e menciona como sendo a única possibilidade a prevista no artigo 120 do CBA, como já observado na jurisprudência de outros Tribunais Antidopagem (SEI 9603066, 9603124 e 9603158).

Assim, formula os seguintes pedidos: a) que seja reformada a decisão da 2ª Câmara do TJD-AD para afastar a possibilidade de eliminação da suspensão; b) para ajustar a sanção do atleta, com base no artigo 102 do CBA/2016, avaliando-se o grau de culpa do atleta. c) seja aceito o presente Recurso e julgado procedente.

O Senhor Secretário do TJD-AD julgou o recurso da ABCD tempestivo e a Senhora Presidente do TJD-AD informou no Despacho 92/2021, datado de 4 de agosto de 2021, que o feito foi encaminhado ao Pleno e sorteado para mim como Auditor Relator.

Esse é o meu relatório.

## VOTO

### PRELIMINARES:

O RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado pela ABCD foi considerado tempestivo, sendo aceito pela Secretaria do TJD-AD com base no artigo 321 do CBA (2021), que determina o que segue em sua Subseção V, relativa aos prazos para interposição de recursos ao Pleno:

*“O prazo para interpor recurso ao Tribunal Pleno será de 8 (oito) dias corridos, a partir da data do recebimento da decisão pela parte demandante”.*

A ABCD recebeu a decisão no dia 16 de julho de 2021 às 08:30, em uma sexta-feira, enviada pela Secretaria do TJD-AD. A data do RECURSO VOLUNTÁRIO é de 26 de julho de 2021.

### DO MÉRITO:

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que declarou ter mantido relações conjugais com sua esposa quando a mesma utilizava um creme para cicatrização do colo de o útero, prescrito por sua ginecologista que, na análise do LBCD, continha as substâncias referidas no RAA. Dessa forma, fica claro para este Relator a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

### DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

- a. Que seja reformada a decisão da 2ª Câmara do TJD-AD para afastar a possibilidade de eliminação da suspensão.

Entendo que, no espírito do Código, a presente violação certamente não foi intencional, e concordo com o parecer da ABCD e do Senhor Auditor da primeira instância, pois não me parece existir uma tentativa clara de se dopar.

Em uma análise inicial, entendo fundamental a opinião do Prof. Henrique Pereira, Diretor do LBCD que, quando consultado pela ABCD, respondeu que:

*1. De fato, o medicamento mencionado apresenta o esteroide Clostebol na composição.*

*2. Por favor, considerem que já está demonstrado que a contaminação de atletas do sexo masculino com Clostebol através do intercuro sexual com parceiros que fizeram uso de medicamentos ginecológicos contendo este esteroide é possível (segue publicação em anexo).*

*3. Existem diferentes hipóteses para a presença do metabólito do Clostebol na urina do atleta:*

*3.1 Hipótese 1 - Houve a administração do esteroide para fins de aumento de desempenho. Pela concentração observada na urina 4497616, que foi de 0,5 ng/ml (SEI 9378830) (a informação grifada é minha) é razoável que a administração, se de fato aconteceu, tinha ocorrido meses antes do dia 13 de novembro (data da coleta da amostra).*

*3.2 Hipótese 2: Contaminação acidental. A concentração do metabólito na amostra é condizente com a contaminação acidental de Clostebol, via intercuro sexual.*

*4. O fato da amostra 4496736 não ter apresentado o metabólito do Clostebol torna a hipótese 1 pouco provável.*

*5. Na minha opinião, a comparação dos perfis endógenos das amostras 4497616 e 4496736 não agrega informações ao caso em questão.*

Em consulta à página da ANVISA na Internet sobre medicamentos contendo Clostebol, autorizados no Brasil, verifica-se que em nosso país é vendida apenas a formulação tópica com neomicina. Assim, não há como comprar este fármaco em forma de comprimido ou injetável.

O Clostebol não é substância de escolha para aumento de performance, pois seu efeito anabolizante é fraco. Isto pode ser comprovado por consulta à literatura *underground* da Internet que orienta o uso para aumento de massa muscular, onde o Clostebol não aparece entre as dez substâncias mais indicadas para este fim.

No *2019 Anti-Doping Testing Figures* da WADA, de 1.469 RAA para a classe de anabólicos esteroides, 28 são de Clembuterol, o que representa apenas 1,9% do total. Nestes casos, as causas prováveis são, em grande maioria, a contaminação pela carne vermelha em países como a Guatemala, México ou China, onde não há um controle da procedência da carne, e algum uso como cicatrizante dermatológico, associado à neomicina.

Por último, o que neste caso aponta para o fato de que não houve o uso desta substância pelo atleta para aumentar seu desempenho esportivo, é a amostra 4496736, colhida anteriormente na data de 25 de setembro de 2020, e que foi negativa para substâncias da lista da WADA. A amostra deste processo, de número 4497616, foi colhida na data de 13 de novembro de 2020, com menos de dois meses de intervalo. Houvesse o atleta utilizado Clostebol na forma de comprimidos ou injetável para aumentar seu rendimento, a concentração urinária na amostra atual tenderia a ser muito superior a 0,5 ng/ml, no concorda o Diretor do LBCA. Se isso ocorresse, provavelmente o PBA esteroide do atleta estaria alterado.

Analisando, para acolher ou não, o RECURSO VOLUNTÁRIO da ABCD, à luz dos fatos mencionados, cito os argumentos apresentados e os pedidos feitos, que foram os seguintes:

- a) O atleta que contava com 30 anos na época do controle de dopagem;
- b) O atleta é registrado na CBF desde de 2009;
- c) O atleta participou de campeonatos importantes de grande relevância, Copa do Brasil e Copa do Nordeste;
- d) O atleta recebe orientação antidopagem conforme afirmação do Confederação Brasileira de Futebol (CBF)

Não me parece que estes argumentos demonstrem, de forma incontestada, que o atleta deveria saber da possibilidade de contaminação por relação sexual com seu cônjuge. Eles são, para mim, um indicador claro de um profissional correto e ético que, em quinze anos de atividade não apresentou, segundo a ABCD, CBF e a FIFA, nenhum episódio de dopagem.

Quanto à orientação antidopagem da CBF, entendo que deve a ser elogiada, mas certamente é eventual em clubes da série B da periferia, e muito centrada nos problemas maiores do esporte, como a contaminação de suplementos e o uso de farmácias de manipulação, bem como a utilização de medicações utilizadas, prescritas ou não, sem a competente solicitação de AUT. Revisando a página da CBF na Internet não encontrei, na área do antidoping, nenhuma menção a cuidados com medicamentos do cônjuge que poderiam, eventualmente, causar esta situação.

A ABCD considera ainda que:

1. O artigo 100, em seu parágrafo II não poderia ser utilizado, porque se refere apenas a casos excepcionais;

Tenho conhecimento apenas de três casos em que houve a alegação de contaminação de Clostebol por relação sexual, todos em atletas brasileiros: um canoísta, no início dos anos 2000; um judoca de alto nível, que foi julgado em grau de recurso pelo Tribunal Arbitral do Esporte; e o presente caso, no futebol profissional.

Do primeiro, tomei conhecimento por ser médico antidoping da Confederação Brasileira de Canoagem, em um tempo onde os casos de RAA eram

julgados pela Confederação Brasileira do atleta, através do TJD e STJD, ou por um Painel Antidoping. O segundo caso foi encontrado por um advogado que me auxiliou na pesquisa de jurisprudência prévia do Tribunal Arbitral do Esporte, e se refere a um judoca brasileiro em evento internacional da FIJ em 2011. O terceiro é este feito, ora em julgamento.

O primeiro destes casos motivou um experimento em 2004, feito no LADETEC (atual LBCD). O resultado foi enviado para o *Clinical Chemistry*, e publicado no vol. 50, pg. 456-457 desta Revista. O estudo menciona a possibilidade de contaminação de uma substância considerada doping em atletas, o Clostebol, por relações sexuais. Os voluntários foram dois casais (grupo I) e dois homens (grupo II). No primeiro grupo, as mulheres fizeram uma aplicação intra-vaginal de Clostebol e, em seguida, tiveram relações sexuais com seus companheiros. No segundo grupo, os homens aplicaram Clostebol em seus pênis. Amostras de urina foram colhidas dos voluntários nos dois dias seguintes. As urinas dos voluntários do grupo I continham traços de Clostebol, com concentrações de 0,9 a 3,5 ng/ml. Os voluntários do grupo II mostraram concentrações maiores, com pico de 35 ng/ml. Os autores deste estudo foram Henrique Pereira, Marlice Marques e Francisco Radler de Aquino Neto. Observa-se que, em amostras colhidas dois dias depois do uso, as concentrações encontradas eram de uma ordem maior do que a deste caso.

Três ocorrências desde o início da Agência Mundial Antidoping, de 2000 a 2021, mostram que a contaminação de Clostebol por relação sexual é muito rara. Tomando por base as estatísticas da WADA no período de 2012 a 2019 em uma estimativa conservadora, a ocorrência destes casos é de aproximadamente 1 para 700.000 (setecentos mil) controles. Considero esta frequência excepcional, termo este definido no Dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira como “em que há, ou que constitui ou que envolve exceção”.

2. A única possibilidade prevista é o art. 120 do CBA 2016, como já observado na jurisprudência de outros Tribunais Antidopagem (SEI 9603066, 9603124 e 9603158).

A jurisprudência indicada pela ABCD para justificar a aplicação do artigo 102 do CBA não se aplica ao presente feito, pois nos três casos citados houve a aplicação dérmica de medicamento pelo próprio atleta, para auxiliar o processo de cicatrização de dermatites, escoriações ou queimaduras.

No caso da NADO irlandesa, o nadador usou uma pomada com Clostebol em sua mão para tratar um eczema. No caso da FIT, o tenista sofreu uma queda com escoriações na mão e nos dedos, e usou uma pomada com Clostebol para acelerar o processo de cicatrização. No último caso, este do CAS, uma esquiadora usou uma pomada com Clostebol para tratar uma queimadura solar em seus lábios.

Isto posto, formula a ABCD, baseada em argumentos já contestados por este auditor, os seguintes pedidos:

a) que seja reformada a decisão da 2ª Câmara do TJD-AD para afastar a possibilidade de eliminação da suspensão;

b) ajustar a sanção do atleta, com base no art. 102 do CBA 2016, avaliando-se o grau de culpa do atleta.

c) seja aceito o presente Recurso e julgado procedente.

O que chama a atenção neste caso é a dificuldade de encontrar um artigo que abarque o fato. A primeira instância optou pelo artigo 100, a Defesa pediu a aplicação do artigo 101 e a ABCD entende que se deva usar o artigo 102 do CBA.

O artigo 101 não pode ser utilizado, pois o Clostebol não é uma substância específica e não houve, em senso estrito, o consumo de um produto contaminado. O artigo 102 implica em uma inelegibilidade de 12 meses, o que sem dúvida é desproporcional e injusto para o atleta.

Inclino-me pela alternativa encontrada pela 2a. Câmara, que me parece mais lógica. Considero que é a que mais se ajusta ao caso, pois é pacífico que houve uma contaminação involuntária da parte do atleta, no entendimento deste auditor, desconhecia esta possibilidade. Ademais, o número de casos ocorridos em um período de vinte anos (20) atende à excepcionalidade.

Do ponto de vista jurídico, discute-se no campo da sua ciência o modo de decidir situações em que não há disposição legal expressa para tratar do caso objeto de análise, levando em conta a impossibilidade de um ordenamento dispor sobre todas as situações e circunstâncias possíveis.

Não pretendo aqui aprofundar um tema tão controverso da Filosofia do Direito. Mas, pessoalmente, me alinho com a opinião de HART, que assim escreve em seu livro "O Conceito do Direito", publicado em 2012 pela casa editorial Martins Fontes:

*"Sempre haverá, em qualquer sistema judicial, casos não regulamentados juridicamente, sobre os quais, em certos momentos, o direito não pode fundamentar uma decisão em qualquer sentido, mostrando-se parcialmente indeterminado ou incompleto. Para que possa proferir uma decisão em tais casos, o juiz terá de exercer a sua discricionariedade, em vez de simplesmente aplicar o direito estabelecido já existente."*

(...)

*"Assim, para julgar essas causas, o juiz tem de exercer o seu poder de criar o direito. Mas não deve fazê-lo arbitrariamente: isto é, deve ser sempre capaz de justificar a sua decisão mediante algumas razões gerais, e deve atuar como faria um legislador contencioso, decidindo de acordo com as suas próprias convicções e valores".*

Punir este atleta com 12 meses de inelegibilidade, como sugere a ABCD, me parece profundamente injusto, pois penso que não se deve considerar expectativas não realistas e não praticáveis na luta contra a dopagem. A desproporcionalidade da sanção proposta, para um jogador profissional de futebol, seria bastante prejudicial se não, considerando sua idade, terminal para esta atividade.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, e orientado por um balanço de probabilidades, entendo que a excepcionalidade demonstrada do caso, bem como a impossibilidade da concentração baixíssima de Clembuterol ser ocasionada por um final de excreção de anabólico usado para aumentar o desempenho físico, em função de controle prévio, confirmo o julgamento por unanimidade da 1ª Instância no sentido de aplicar o artigo 100 do CBA, considerando ter sido demonstrado a Ausência de Culpa ou Negligência.

No meu entendimento, ocorreu apenas uma contaminação do atleta por relação sexual com o seu cônjuge, que utilizava um produto cicatrizante, prescrito por sua médica, para tratar de um problema clínico claramente evidenciado. Entendo que o atleta não tinha conhecimento das consequências que poderiam de aí advir para sua atividade profissional, em função da legislação do antidoping em vigor.

Assim, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO da ABCD, mas não o acolho.

É como voto, sob censura de meus pares.

*(assinado eletronicamente)*

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

**O Senhor Auditor TATIANA MESQUITA NUNES - Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA- Membro**

Divergiu do relator, entendendo pela aplicação de advertência

**A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA – Membro**

Divergiu do relator, entendendo pela aplicação de advertência

**O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor - MARTINHO NEVES MIRANDA Membro**

Ausente

**O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA - Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA - Membro**

Impedido, tendo participado do julgamento da primeira instância

**O Senhor Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU - Membro**

Com o relator

### DECISÃO

CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO E NO MÉRITO NEGADO  
PROVIMENTO POR MAIORIA.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/09/2021, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11016552** e o código CRC **68F13983**.

---